



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0010361-25.2024.5.03.0035**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/03/2024

**Valor da causa:** R\$ 97.664,77

**Partes:**

**AUTOR:** VALERIA BRANDE DA SILVA

**ADVOGADO:** JOAO PEREIRA DA SILVA

**RÉU:** MARTA APARECIDA DE PAULA RESTAURANTE LTDA

**ADVOGADO:** DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA  
**ATOrd 0010361-25.2024.5.03.0035**  
AUTOR: VALERIA BRANDE DA SILVA  
RÉU: MARTA APARECIDA DE PAULA RESTAURANTE LTDA

**ATA DE AUDIÊNCIA** relativa ao Processo nº 0010361-25.2024.5.03.0035

Aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2024, às 20h01min, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **VALÉRIA BRANDE DA SILVA** em face de **MARTA APARECIDA DE PAULA RESTAURANTE LTDA**.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, prolatou-se a seguinte

**S E N T E N Ç A**

**I) RELATÓRIO**

**VALÉRIA BRANDE DA SILVA**, devidamente qualificada, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de **MARTA APARECIDA DE PAULA RESTAURANTE LTDA**, postulando o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das parcelas alinhadas na inicial. Deu à causa o valor de R\$97.664,77.

A ré apresentou defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Conciliação recusada.

Impugnação pela parte autora.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da reclamante e de uma testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Razões finais orais e rejeitada a conciliação.

É o relatório.

**DECIDO:**

## **II.1) DO DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL**

A Lei n. 13.467/17, que passou a vigor ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.

Sendo assim, perfilho entendimento segundo o qual, nos moldes da Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente são aplicáveis aos contratos celebrados posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/17.

Considerando que o alegado contrato de trabalho iniciou-se em 01.03.2022, portanto, após 11.11.2017, perfeitamente aplicáveis os dispositivos da Lei nº. 13.467/17.

## **II.2) DO VÍNCULO DE EMPREGO E CONECTÁRIOS LEGAIS**

Conforme narrativa inicial, a reclamante foi admitida pela reclamada, em data de 01.03.2022, para exercer a função de cozinheira, mas na prática realizava diversas funções, como atendimento e limpeza, mediante remuneração de R\$3.000,00. Aduz que não teve o contrato de trabalho registrado em CTPS e foi dispensada, sem justa causa, em 04.08.2023, sem que fosse efetuado o acerto rescisório. Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício e conectários legais.

A reclamada, em sua defesa, nega a existência de relação jurídica entre as partes, dizendo que a autora nunca lhe prestou qualquer tipo de serviço.

Pois bem.

A relação de emprego emerge da maneira como o trabalho é prestado porque o contrato de trabalho é um contrato realidade, incidindo, em razão disso, o princípio da primazia da realidade, pouco importando o aspecto formal que reveste o negócio jurídico.

*In casu*, negada a prestação de serviços no período declinado na exordial, competia à reclamante o ônus probatório quanto ao estabelecimento da alegada relação jurídica de natureza empregatícia (art. 818, I, da CLT).

E, uma vez examinada a prova dos autos, concluo que a autora se desincumbiu deste encargo.

A testemunha Gislene Jaqueline Lacerda, ouvida a rogo da reclamante, de modo seguro e convincente, declarou que *“trabalhou na reclamada de janeiro a junho de 2022 e de julho de 2023 a janeiro de 2024, como cozinheira, tendo trabalhado com a reclamante, que atuava em serviços gerais; ... que a reclamante prestou serviços de forma contínua e pessoal no período laborado pela depoente; que não sabe dizer o salário recebido pela reclamante; que ambas eram subordinadas à proprietária do estabelecimento; (...)”*.

A partir da prova testemunhal, reputo demonstrada a presença cumulativa dos elementos caracterizadores do contrato de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, prestação pessoal de serviço de natureza não eventual, mediante subordinação jurídica.

A onerosidade é conclusão lógica que se extrai do depoimento supra (havia salário, só não sabendo a testemunha dizer o seu valor) e ante a ausência de tese ou provas de que o trabalho era voluntário.

O fato de a reclamante ter recebido o benefício de Bolsa Família no período laborado à ré, por si, não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, pois as normas do referido benefício permitem que o empregado celetista permaneça dele usufruindo, a depender da renda *per capita* da família.

Quanto à remuneração, ausente prova do valor dito na inicial e considerando que ele é bem superior ao que ordinariamente é pago aos empregados que exercem a função realmente desempenhada pela reclamante (serviços gerais), fixo em um salário mínimo nacional vigente à época da contratação (ausente nos autos prova de piso convencional), qual seja, R\$1.212,00 mensais, devendo-se observar sua evolução ao longo do contrato de trabalho, para fins de liquidação.

E, quanto à modalidade rescisória, ausente prova em contrário e considerando o princípio da continuidade do contrato de trabalho, reputo verídica a alegação autoral de dispensa sem justa causa.

Por todo o exposto, reconheço o vínculo empregatício entre a reclamante e a ré, com início em 01.03.2022, na função de serviços gerais (como declarado pela testemunha), com salário de R\$1.212,00 por mês e a dispensa imotivada em 04.08.2023.

Conseqüentemente, e tratando-se de matéria de ordem pública, determino que a reclamada proceda à anotação da relação de emprego na CTPS digital da autora, fazendo constar admissão em 01.03.2022, na função de serviços gerais, com remuneração de R\$1.212,00 mensais e saída em data de 06.09.2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI-1 do TST, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), limitada a 30 dias, e a anotação ser procedida pela Secretaria da Vara.

À míngua de prova cabal de quitação, defiro à autora as seguintes verbas rescisórias postuladas: aviso prévio indenizado (33 dias); saldo salarial de agosto/2023 (08 dias); natalinas proporcionais de 2022 (10/12) e de 2023 (5/12 – limite do pedido); férias integrais simples de 2022/2023 e proporcionais de 2023/2024 (5/12 – limite do pedido), todas acrescidas do terço constitucional; indenização substitutiva do FGTS de todo o período laborado e da multa de 40% sobre ele.

A multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT, refere-se ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, quando não ensejado por culpa do reclamante, e incide em todas as hipóteses em que desobedecidos os prazos previstos no seu §6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício. Portanto, o reconhecimento da relação de emprego por decisão judicial não configura óbice para o deferimento da aludida multa, o que defiro.

A controvérsia havida nos autos elide a multa do art. 467 da CLT.

### **II.3) HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS**

A testemunha trazida pela reclamante revelou que a empresa, à época, contava com cerca de seis funcionários, o que afasta a obrigatoriedade dos registros de ponto, recaindo sobre a autora a prova da jornada realizada, ônus do qual se desincumbiu.

A prova testemunhal afirmou que *“a depoente folgava às terças-feiras, cumprindo jornadas, nos demais dias, das 08h00 às 17h00, com 15/20 minutos de intervalo intrajornada; que a reclamante iniciava a jornada as 08h00, findando às 16h30, usufruindo do mesmo intervalo de depoente; que ambas trabalhavam em todos os feriados, sem folga compensatória; que nunca houve folgas aos domingos”*.

Portanto, pela análise conjunta da narrativa proemial e da prova testemunhal coligida pela reclamante, com fulcro no princípio da razoabilidade, hei por bem concluir que a autora cumpria a seguinte jornada: das 8h às 16h30min, com 20 minutos de intervalo, de quarta-feira de uma semana à segunda-feira da outra semana, inclusive em feriados, usufruindo folgas às terças-feiras.

Tendo em vista a jornada ora fixada, defiro à autora as seguintes verbas:

- Horas que ultrapassem a 8ª diária ou 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional legal de 50%, com reflexos em repouso semanais remunerados, 13º salários, férias e FGTS (sem os respectivos terço constitucional e multa de 40%, à falta de pedido);

- 40 minutos pela supressão parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, ao longo de todo o contrato, sem reflexos, ante sua natureza indenizatória;

- feriados laborados em dobro, observado o limite do pedido de 9 feriados ao ano, sem reflexos à falta de pedido.

Saliento que o inciso XV do art. 7º da CF prevê o direito de um repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, mas não obrigatoriamente.

Logo, considerando que a reclamante usufruía uma folga por semana, indefiro o pedido de domingos laborados em dobro.

Observar-se-ão, para efeito de cálculos, o divisor 220, a Súmula 264/TST, a evolução salarial da autora e a frequência integral, por ausente prova em contrário.

Registro, por oportuno, que o Pleno do TST decidiu, aos 20/03/2023, no julgamento do processo precedente IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024, pela alteração da redação da OJ nº 394 da SBDI-1, aprovando tese jurídica para o Tema Repetitivo 9, que orientou a nova redação da aludida OJ, que passa a ser a seguinte:

*"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.*

*I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.*

*II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023".*

Em sendo assim, restou adotada, como marco modulatório, em homenagem à segurança jurídica e nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a data do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, devendo ser aplicado o novo entendimento somente às horas extras prestadas a partir de 20/03/23.

#### **II.4) SALÁRIO-FAMÍLIA**

O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação ao empregador da certidão de nascimento, bem como do cartão de vacinação e do comprovante de frequência à escola, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.213/91.

*In casu*, competia à reclamante a comprovação dos requisitos acima, de forma a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, o que não fez, pois trouxe aos autos apenas as certidões de nascimento.

Improcede.

#### **II.5) VALE-TRANSPORTE**

A alegação autoral de que se deslocava para o trabalho de ônibus (e, por esta razão, vindica o benefício em epígrafe) caiu por terra, ante o depoimento da testemunha Gislene Jaqueline Lacerda, que assim declarou: *"que a reclamante geralmente ia para o serviço e voltava para casa guiando motocicleta ou de carona"*.

Improcede.

## II.6) DANO MORAL

No dizer do mestre Savatier, "*dano moral é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária*", donde se infere que pode ser sintetizado como sendo a lesão que atinge bens e interesses não suscetíveis de valoração econômica, pertencentes a pessoa física ou jurídica.

Noutro enfoque, José de Aguiar Dias, com a percuciência de sempre, ensina que "*... consiste o dano moral na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam*" (In "Da Responsabilidade Civil", Ed. Forense, vol. 2, Rio de Janeiro, 1960, p. 783).

Com o advento da CF/88, restou inegável e inafastável a permissão de postular-se indenização por dano moral, o qual, na previsão do art. 5º, V e X, pode, perfeitamente, ser exigido independentemente do dano material, posto que, sendo diferentes as causas geradoras de ambos, inequívoca se mostra a possibilidade de cumulação, o que, aliás, foi corroborado pela Súmula 37 do STJ.

Adentrando no instituto da responsabilidade civil, é importante registrar que a mesma se traduz na "aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, v. 7, p. 29).

No mesmo enfoque, o pensamento de Caio Mário, no sentido de que "no desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado" (Responsabilidade Civil. 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 29).

No tocante à responsabilidade civil por danos morais, extensiva ao direito material do trabalho, entendo que os próprios requisitos configuradores da figura do empregado, notadamente a pessoalidade e a subordinação, por si sós, podem trazer à tona hipóteses nas quais o trabalhador esteja sujeito a sofrer danos morais, consequência natural do desenrolar do contrato de emprego, pela sucessividade do trato, que caracteriza o liame.

Nesse sentido, aliás, o douto Júlio Bernardo do Carmo, Desembargador do TRT da 3ª Região, já teve a oportunidade de asseverar, em brilhante estudo acerca do tema, que, no seu entender, *verbis*:

*"... a incidência do dano moral no Direito do Trabalho se explica basilarmente em face do poder diretivo do empregador e ainda com lastro na base fiduciária do contrato de trabalho, que, além do dever de diligência e lealdade, exige de ambas as partes a obrigação fundamental de obrar com boa-fé. Quanto a este último aspecto, aliás, é no contrato individual de trabalho, mais do que em nenhum outro, que o homem se torna a medida de todas as coisas, se se conceber que a prestação do trabalho é algo indefectivelmente unido à personalidade de quem o realiza, exigindo-se tanto da pessoa que executa uma obra ou presta um serviço como de quem o aceita uma vontade não apenas consciente da juridicidade ou dos efeitos jurídicos do ato que lhe incumbe realizar, senão também uma vontade essencial e primordialmente informada pelo princípio da boa-fé"* (In "Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá", Ed. LTr, Vol. II, 3ª edição, São Paulo, 1997, pp. 601/602).

Nessa seara, tem-se que a nenhuma das partes componentes da relação empregatícia é dado acarretar, por atos ou omissões, danos morais ou materiais à outra, sob pena de obrigar-se o responsável a reparar o dano, com esteio na responsabilidade civil esculpida no art. 186 do Código Civil, o qual consagra a teoria subjetiva, elencando, como elementos tipificadores da indigitada responsabilidade, a ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a consequência danosa verificada.

Vencidas essas considerações primordiais, no caso específico desses autos, assiste razão à reclamante.

É que, não obstante a doutrina mais abalizada repute prescindível a produção de prova em concreto do dano moral, posto tratar-se de presunção *juris et de jure*, pela impossibilidade de demonstração efetiva da ocorrência do alegado dano, restou inexorável nesse feito que a reclamante sofreu danos morais que macularam sua honra, entendida essa como o sentimento referente à dignidade moral do indivíduo, no dizer do douto Cretella Jr., a ponto de impor a correlata obrigação de indenizar.

E isso porque restou apurada a irregularidade na anotação do contrato de emprego e a ausência de pagamento do acerto rescisório, o que

certamente lhe gerou constrangimentos, já que foi impedida de honrar compromissos financeiros assumidos, para sua sobrevivência e de sua família.

Por isso, lógico se mostra que a atitude ilícita da reclamada ofendeu a honra e a dignidade da reclamante, causando irrecusável abalo moral, além do sentimento de humilhação que certamente vivenciou perante familiares e amigos.

É oportuno registrar que o STF, aos 24/06/2023, ao julgar a ADI 6050, fixou a seguinte tese vinculante, com relação ao valor da reparação por dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, *verbis*:

*“Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e parágrafo primeiro da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do parágrafo 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”.*

Destarte, é com essa singela fundamentação que vou deferir o pedido vindicado de pagamento de indenização por danos morais, arbitrando o *quantum* no importe de R\$2.000,00 (dois mil Reais), considerando-se a situação fática desses autos e a pessoa dos litigantes, com fulcro, por analogia, nas disposições contidas no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

## **II.7) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não vislumbro, nesses autos, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC. Improcede.

## **II.8) JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando a declaração de pobreza trazida com a peça de ingresso, bem como a inexistência de recebimento atual de remuneração que suplante o limite de 40% do teto do RGPS, defiro à autora, com fundamento nos §§3o e 4o do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

## **II.9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...”.

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da “compensação” para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista

decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,I, da CF, e 833CPC).

***Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são “créditos capazes de suportar a despesa” de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.***

***Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.***

*Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).*

*Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.*

*De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que “em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita” (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).*

*Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:*

*“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapareço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo” (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).*

Não bastasse isso, registro que o Plenário do STF declarou, por maioria, aos 20/10/21, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, não se podendo imputar à parte sucumbente, ainda que parcialmente, desde que comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, **parcialmente sucumbente**, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante da procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

## II.10) DO ÍNDICE PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

Ao fim da sessão de julgamento das ADCs 58 e 59, no dia 18/12 /2020, o STF declarou a inconstitucionalidade de aplicação da TR, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,

*“...no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a*

*incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator..."*

Na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC 58, determinou-se a correção de erro material ao

*"acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021".*

Recentemente, a Lei nº 14.905/2024, vigente a partir de 31.08.2024, alterou os artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, estabelecendo o IPCA como índice geral de correção monetária, e juros correspondentes à taxa SELIC com a dedução do IPCA; caso a taxa de juros, com a referida dedução, apresente valor negativo, esta será considerada igual a zero.

Portanto, na fase pré-judicial, a liquidação adotará apenas a atualização monetária pelo IPCA-E. A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a atualização monetária pelo IPCA-E e os juros de mora correspondentes à taxa SELIC com a dedução do IPCA-E, observada a taxa zero na hipótese de o resultado dessa dedução ser negativo.

A atualização monetária e os juros da indenização por dano moral seguirão o contido na Súmula 439/TST.

### **III) DISPOSITIVO**

Por tais fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALÉRIA BRANDE DA SILVA** em face de **MARTA APARECIDA DE PAULA RESTAURANTE LTDA**, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes e condenando a reclamada a pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e na forma da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (33 dias); saldo salarial de agosto/2023 (08 dias); natalinas proporcionais de 2022 (10/12) e de 2023 (5/12); férias integrais simples de 2022/2023 e proporcionais de 2023/2024 (5/12), todas acrescidas do terço constitucional; indenização substitutiva do FGTS de todo o período

laborado e da multa de 40% sobre ele; multa do art. 477, §8º, da CLT; horas que ultrapassem a 8ª diária ou 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional legal de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias e FGTS; 40 minutos pela supressão parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, ao longo de todo o contrato, sem reflexos; feriados laborados em dobro, sem reflexos; indenização por dano moral.

Determino que a reclamada proceda à anotação da relação de emprego na CTPS digital da autora, fazendo constar admissão em 01.03.2022, na função de serviços gerais, com remuneração de R\$1.212,00 mensais e saída em data de 06.09.2023, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), limitada a 30 dias, e a anotação ser procedida pela Secretaria da Vara.

Honorários advocatícios pela ré, conforme fundamentos.

Ao trânsito em julgado, expeça-se ofício ao MTE, à CEF e ao INSS, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45 /04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de outubro de 2024.

**AGNALDO AMADO FILHO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

